



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 200.2007.771130-3 001

Relator : Juiz Miguel de Britto Lyra Filho
Agravante : Loester Imperiano da Silva
Agravado : Wilma Rocha de Amorim

PARECER

Irresignado com a decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de suspensão de execução nos autos de ação anulatória que ajuizou em desfavor da agravada, o recorrente intenta sua reforma.

Para tanto, alega o desacerto do Juízo *a quo* ao denegar o pedido de suspensão, posto que a continuidade da ação de execução o sujeitará a prejuízos, acarretando à agravada benefício indevido. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja revista a decisão objurgada. Juntou farta documentação e pediu liminar.

Ao recurso foi negado efeito suspensivo (fls. 68/72).

Contra-razões, pelo desprovimento do recurso, às fls. 82/85.

É o relatório.

Entendemos que o presente recurso não merece guarida, uma vez que o ajuizamento de ação autônoma não pode ter o condão de inibir a marcha processual da execução.

Com efeito, a suspensão da execução só pode ser aceita em situações especialíssimas, sob pena de desvirtuar o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, caracterizado pela cognição rarefeita e celeridade, onde se busca no patrimônio do devedor a satisfação do crédito, de forma direta e objetiva.

Destarte, o agravante teve oportunidade para interposição de ação própria, que tem o condão de suspender a execução, ou seja, os embargos. Tal ação suspende a execução, deve-se frisar.

Procedendo ou não desta forma, o devedor ainda tem possibilidade de manejar ação autônoma, colocando sob apreciação do julgador a sua irresignação, atacando a execução como entender conveniente, desde que não fique caracterizada a tríplice identidade entre os embargos e a ação autônoma.

Todavia, a via processual autônoma não possibilita ao devedor a suspensão da execução, mantendo-se inalterada a marcha desta.

Nesse diapasão, basta que se tenha em mente a inviabilidade, em regra, de ajuizamento de ação cautelar buscando a suspensão do processo de execução, nos casos em que haja o aforamento de ação rescisória. Os feitos correrão em paralelo, sem que haja interferência da nova ação no processo de execução em andamento.

Não há o que se falar em poder geral de cautela, sob pena de trazer tumulto ao processo, contrariando a especialidade do procedimento executório. Neste sentido:

O devedor pode ajuizar ação de conhecimento, buscando discutir o débito constante do título. São comuns as ações declaratórias de inexigibilidade da obrigação, ou de anulação do título e da relação cambial. As ações autônomas não inibem a propositura, nem suspendem o curso das execuções, aforadas pelo credor.¹

Ainda sobre o tema, veja-se:

SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO EM FASE DE ARREMATÇÃO E IMISSÃO NA POSSE - SUSPENSÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

Alegação de pagamento que deveria ser debatida em embargos à execução ou arrematação. Ação anulatória que não suspende a execução, quanto mais se já houve embargos julgados definitivamente. Decisão mantida.

Recurso improvido.²

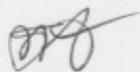
¹ Processo de Execução e Cautelar - Marcus Vinícius Rios Gonçalves - pág 66

² (Processo nº 1223710-4, 1ª Câmara do 1º TAClWSP, Rel. Antônio Ribeiro, j. 10.11.2003).

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão fustigada.

É o parecer.

João Pessoa, 24 de abril de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça